



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.003315/2003-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.171 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** QUIMIBRAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1988

COMPENSAÇÃO.

A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a consequente não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERADO POR SISTEMA AUTOMÁTICO DO CARF - PROCESSO 13709.003315/2003-34

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Rogério Garcia Peres acompanharam o voto da relatora com base em seu segundo fundamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O presente processo versa sobre Dcomp declarada em papel (fl. 01 a 12), acompanhada do Pedido de Restituição de fl.13, datados de 13/09/2003.

O crédito originou-se da Ação Judicial n.º 93.0006276-0 ajuizada na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Os débitos se referem ao PIS, à COFINS e o IPI (fl.02 a 12).

A referida ação objetivou a autorização da compensação de créditos tributários decorrente de valores pagos a maior de Finsocial e CSLL com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie.

Em 20/07/2000, a 8ª Vara Federal declarou o direito de a autora compensar os valores recolhidos das alíquotas majoradas do Finsocial de outubro de 1989 até outubro de 1990, assim como os valores recolhidos a título de CSLL instituída pela Lei 7.689/88, relativamente ao ano-calendário de 1988 com valores subseqüentes devidos a título de COFINS e CSLL, observando-se os limites fixados nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 no que diz respeito aos valores compensáveis.

Na fl. 96 consta um despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário informando que o acórdão de fl. 85 a 95, relativo à ação judicial em comento, transitou em julgado em 21/06/2005 (fl.38). Na fl. 132, está inserta cópia de Certidão de Trânsito em Julgado.

No Parecer Conclusivo n.º 70/2008 e Despacho Decisório (fl.97 a 102), consta a não homologação das compensações, sob alegação de que no momento em que a interessada formulou as Dcomp solicitando crédito oriundo de ação judicial não havia ocorrido o trânsito em julgado (fl. 100).

A interessada, após a emissão do Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 17/03/2008 (fl.102), apresenta manifestação de inconformidade (fl. 122 e 123) em 17/04/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- A ação judicial que trata da compensação do crédito Finsocial, foi ajuizada em 1993, muito antes do advento da IN SRF 600/2005; também da Lei 9.430/96 (art. 74, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002), e da LC 104/2001, que inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, que vedam compensação antes do trânsito em julgado .

- Os dispositivos retromencionados não têm eficácia retroativa para alterar *modus faciendi* de compensação de crédito como vigente à época da propositura de tal ação ordinária, entendimento esse, manifestado por decisões judiciais emanadas do STJ.

- Nos autos do Recurso Especial número 66926, oriundo da Ação Ordinária processo número 2000.51.01.017848-8, o relator assentou-se, em resumo, que, verbis:

"Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, tão-somente para que no que perime à compensação seja observada a legislação vigente à época da propositura da ação."

- Até por respeito ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que uma situação prevista em lei e assim ajustada pelo contribuinte em tal momento seja modificada por legislação posterior, principalmente em se considerando que a situação posterior é danosa aos seus interesses

Foi formalizado e enviado para a DRJ/RJO II o processo administrativo nº 15465.003665/2010-65 com o objetivo de julgar a parte relativa ao crédito de Finsocial.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 1988 Compensação**

**A inexistência de crédito líquido e certo implica no não reconhecimento do direito creditório, com a consequente não homologação das compensações**

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 24 de janeiro de 2012, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### Fatos

Trata o presente processo de pedidos de compensação e restituição de crédito tributário, onde busca o contribuinte compensar débitos de Cofins, Pis e IPI, com créditos de Finsocial e CSLL oriundos da ação judicial n.º 93.0006276-0 junto a 8a, Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O despacho decisório não homologou a compensação por entender que o contribuinte se precipitou ao protocolizar os Per/Dcomps uma vez que a ação judicial n.º 93.0006276-0 ainda não havia transitado em julgado há época do pedido de compensação e, portanto, descumpriu o disposto no art. 170-A do CTN.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

O contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde apresentou fundamentos de fato e direito que julgou amparar sua pretensão, qual seja, a reforma da decisão de origem para homologar a declaração de compensação.

A DRJ do Rio de Janeiro I manteve o Despacho Decisório sob o argumento de que à época da transmissão da Dcomp (em 10/09/2003) já estava vigendo a Lei Complementar 104, que introduziu o art.170 A no CTN data de 10/01/2001 de forma que o contribuinte não poderia alegar seu desconhecimento. Pontuou, ainda, que o contribuinte não demonstrou a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Após ciência em 14/03/2011, apresentou Recurso Voluntário onde defende tese favorável aos seus interesses e apela para a reforma do acórdão dando-se, pois, provimento a este recurso para fim de se reconhecer como válida e eficaz a compensação efetuada no ano de 2003 com relação ao crédito da CSLL.

Esclarece-se que foi formalizado e enviado para a DRJ/RJO II o processo administrativo n.º 15465.003665/2010-65 com o objetivo de julgar a parte relativa ao crédito de Finsocial.

Portanto, o presente julgamento se restringe ao julgamento ao crédito de CSLL.

### Mérito

O despacho decisório, alega que não podem ser homologadas as compensações pelo fato da Declaração de Compensação ter sido feita antes do trânsito em julgado da ação judicial que dá origem a tais créditos, conforme art.170 A do CTN, acima transcrito.

Por sua vez, em apertada síntese, a Recorrente reafirma seus argumentos de que a legislação que inseriu tal obrigatoriedade foi posterior a data de propositura da ação judicial (1993).

Entendo, em linha com a decisão de primeira instância, que apesar de ser posterior a propositura da ação judicial, a Lei Complementar 104, que introduziu o art.170 A no CTN data de 10/01/2001, ou seja, é anterior ao momento da entrega da Dcomp e do Pedido de Restituição que são de 10/09/2003.

Desta forma, se o pedido de compensação tivesse sido entregue antes da lei o contribuinte poderia alegar que na época da compensação não havia a necessidade do trânsito em julgado anterior a compensação. Contudo, a protocolização do pedido e da declaração em análise foi posterior a edição da Lei Complementar 104/2001, quando tal regra estava em vigor.

Como regra geral, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da compensação, a não ser que exista uma regra especial determinada em uma sentença judicial.

Ademais, deve-se atentar, como bem referido pelo voto condutor da decisão recorrida, que a sentença cria uma lei para aquele caso específico, ou seja, o crédito judicial relativo à CSLL somente pode ser objeto de compensação com débitos de CSLL.

De acordo com os pedidos ora em análise, a contribuinte busca compensar créditos de CSLL com débitos de PIS, COFINS e IPI, portanto, não obedeceu a regra expressa na decisão judicial, o que reforça a inviabilidade da a compensação.

Veja trecho do voto acerca deste ponto (e-fl. 161):

Observe-se que na Apelação Cível n.º 2001.02.01.031971-2 (fl.81 a 95) impetrada pela União Federal no TRF da 2ª Região, o relator do Acórdão discorre sobre a possibilidade de se aplicar o art.74 da Lei 9430/96 que prevê a compensação de tributos de espécies diferentes, contudo, o mesmo informa que a autora não se insurgiu a respeito desse assunto, não sendo possível alterar a decisão judicial para beneficiá-la em detrimento da recorrente (União Federal). Sendo impossível o reformatio in pejus foi mantida a decisão de se compensar CSLL com CSLL (fl. 91).

A alegação da interessada de que nos autos do Recurso Especial 66926, oriundo da Ação Ordinária processo número 2000.51.01.017848-8, o relator assentou que na compensação deve ser observada a legislação vigente à época da propositura da ação, não a beneficária. A interessada não apresentou qualquer documento que comprovasse que era parte nesta ação. Além disso, no ano de 1993 quando foi impetrada a ação n.º 93.0006276-0, na qual faz o pleito em análise, vigia a Lei 8383/91, que no art.66 previa somente a compensação entre tributos da mesma espécie. Se o crédito era de CSLL somente poderia ser compensado com débito de CSLL, como determinava a sentença e o Acórdão.

Mesmo que considerado legítimo o pedido de compensação no que se refere a sua data de protocolo, superando-se o óbice da data de protocolo da compensação ter se dado antes do trânsito em julgado da ação, deve-se atentar para o fato de que o requisito de certeza e liquidez do crédito para a compensação não foi satisfeito, conforme previsto no art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No pedido de restituição não consta qualquer valor a ser restituído e nas Declarações de Compensação há valores parciais em cada declaração, porém não há qualquer distinção entre o valor a ser restituído de Finsocial e o de CSLL.

u u

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
QUIMIBRAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A		33.291.048/0001-55	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NUMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
Rua General Correa e Castro		445/465	
BAIRRO - DISTRITO	MUNICIPIO	UF	CEP
Jardim América	Rio de Janeiro	RJ	21240-030
BANCO/AGÊNCIA (em que será creditado)	CONTA CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)	
TELEFONE	E-MAIL		
(21) 2471.5000			
2. MOTIVO DO PEDIDO			
<p><b>Encontro de contas de débitos federais e créditos auferidos no processo 93.00062760, conforme Instrução Normativa nº 210.</b></p>			
3. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			
<p><b>Vide Declaração de Compensação anexa. (9 vias)</b></p>			

Seria necessário que o contribuinte apresentasse os DARF para comprovar que houve recolhimento de CSLL em 1989 e para que se soubesse o valor do tributo pago. Contudo, a Recorrente não apresentou tais DARF, nem sequer fez qualquer demonstrativo com os pagamentos efetuados.

A sentença judicial (e-fl.31) autoriza a autoridade fazendária a fiscalizar a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte, vejamos:

Para fins de compensação o quântum indevidamente recolhido deve ser corrigido monetariamente, no período pretérito a janeiro de 1992, adotando-se os mesmos índices de correção dos créditos da Fazenda Nacional e incluindo-se os índices expurgados da inflação constantes da Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal; após janeiro de 1992, pela UFIR, até 1º de janeiro de 1996, quando aplicar-se-á o art. 39, §4º da Lei 9.250, de 26/12/95, **ressalvando, entretanto, o direito da autoridade fazendária verificar a possível ocorrência de prescrição, bem como fiscalizar a exatidão das informações, atuando o contribuinte se verificar incorreção no cálculo dos valores a serem compensados.**

Não foi apresentado pelo contribuinte qualquer documento com tais comprovações, o que impede a restituição/compensação. Ressalte-se que nos processos de restituição/compensação a comprovação do crédito cabe ao contribuinte.

Em resumo, o contribuinte não comprovou que havia crédito, nem comprovou que o valor do suposto crédito, ou seja, não houve comprovação da certeza e liquidez do crédito, não sendo cumpridos os requisitos previsto no art.170 do CTN. Tal descumprimento impede a compensação tributária.

**Conclusão**

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.